



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
PREGÃO ELETRÔNICO 005/2018**

A Pregoeira do Conselho Federal de Medicina, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria CFM nº 69/2017, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa “RICARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA MANUTENÇÕES E SERVIÇOS-ME” (CNPJ: 11.162.311/0001-73), em relação a aceitação dos valores ofertados pela empresa “SERMAN SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E INSTAÇÃO LTDA EPP” (CNPJ 11.172.833/0001-56).

1) DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

Haja vista que as manifestações de intenções de recurso dos licitantes preencheram os requisitos mínimos para suas aceitações, conforme art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, as mesmas foram aceitas nas alegações propostas pela empresa, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

2) DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO

De acordo com o Decreto nº 5.450/2005, em seu artigo 26, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias.

A recorrente “RICARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA MANUTENÇÕES E SERVIÇOS-ME” (CNPJ: 11.162.311/0001-73), inseriu suas razões de recurso no Sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Em síntese a recorrente, alega que a empresa “SERMAN SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E INSTAÇÃO LTDA EPP”, não obedeceu aos itens 11.2.3, 11.2.7 e 11.2.8 do edital. Alega também que a empresa não pode participar de licitações tendo em vista a vedação constante na certidão da empresa emitida pelo CREA-DF, e que a empresa não apresentou a Planilha de Formação de Custos.

3) DAS CONTRA-RAZÕES

Ainda de acordo com o Decreto nº 5.450/2005, em seu artigo 26, após manifestação de recurso, o prazo para apresentação das contra-razões do recurso é de 3 (três) dias.

A empresa “SERMAN SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E INSTAÇÃO LTDA EPP” (CNPJ 11.172.833/0001-56) alega que obedeceu a todas as regras impostas pelo edital, não deixando de apresentar quaisquer documentações. Destaca também que enviou a planilha de formação de preços via e-mail e solicita a desclassificação.

SGAS 915 Lote 72
CEP: 70390-150 Brasília DF

Fone: (0xx61) 3445-5900

Fax: (0xx61) 3346-0231

<http://www.portalmedico.org.br>





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

4) DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E SUAS CONTRA-RAZÕES

Primeiramente destaco a **importância do procedimento recursal** ora exposto, pois, a luz dos princípios constitucionais e licitatórios, é através do recurso que as empresas têm a possibilidade de sinalizar possíveis erros e equívocos existentes em um processo licitatório.

Como é sabido, a fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal, garantindo a todos, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e assegurando a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ao analisar os fatos apresentados pelas empresas recorrente e recorrida destaco que:

A) DA APRESENTAÇÃO DE ART/CAT: Conforme Resolução CONFEA nº 1.025/2009, a CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as obras ou serviços técnicos registrados no CREA e que constituem o acervo técnico do profissional, sendo este o acervo técnico o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional, compatíveis com suas competências e registradas no CREA por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART. Assim, nos termos do artigo 52:

A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações: I – identificação do responsável técnico; II – dados das ARTs; III – observações ou ressalvas, quando for o caso; IV – local e data de expedição; e V – autenticação digital.

Assim, não há como desvincular os dados da CAT com as anotações da ART (Anotações de Responsabilidade Técnica), pois os dados da ART já estão contidos na própria CAT, nos termos da legislação vigente do CONFEA.

B) DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO: Quanto a vedação de participação em licitações constante na CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO Nº 4383/2018-INT, a jurisprudência é pacífica e firme no sentido de que em um **PREGÃO ELETRÔNICO**, a simples comprovação por meio de consulta realizada no SICAF, da existência de sócios em comum de empresas que disputam certame não é suficiente para afastar essas empresas da licitação.

TCU no acórdão 2803/16:

“Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia ente as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexos causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação”.

SGAS 915 Lote 72
CEP: 70390-150 Brasília DF
Fone: (0xx61) 3445-5900
Fax: (0xx61) 3346-0231

<http://www.portalmedico.org.br>



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Acórdão nº 2.341/2011 – Plenário (Voto)

3. Rememorando, a providência cautelar foi adotada ante a iminência da abertura do certame, o que caracterizaria o perigo na demora, e tendo em vista a presença de indícios do bom direito, eis que a cláusula do edital questionada pela autora, relativa à vedação da participação simultânea de empresas com sócios comuns poderia alijar potenciais interessados do certame, não possuía amparo na Lei nº 8.666/1993, nos regulamentos próprios das entidades ou na jurisprudência do TCU.

4. Na oportunidade, foi suscitado o entendimento estabelecido no Acórdão nº 297/2009-Plenário, que somente considera irregular a situação em apreço quando a participação concomitante das empresas se der em:

- i. convite;
- ii. contratação por dispensa de licitação;
- iii. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e
- iv. contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.

5. Tais hipóteses não se configuraram na concorrência em apreço em que não foram apontados também indícios de conluio ou fraude.

(...)

13. Ressalto que há recomendações deste Tribunal similares à da CGU, referida anteriormente. No item 9.7 do Acórdão nº 2.136/2006-TCU-1ª Câmara, prolatado quando da apreciação do TC-021.203/2003-0, da minha relatoria, esta Corte de Contas recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que “(...) oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicafe, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame.” (grifei)

14. No mesmo sentido, o Plenário desta Casa analisou, recentemente, auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefti) na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito do TC-011.643/2010-2, relatado pelo eminente Ministro Valmir Campelo.

(...)

16. Ao apreciar o citado processo, o Plenário, por meio do Acórdão nº 1.793/2011, acolheu proposta do relator e fez recomendações à SLTI/MP; veja-se:

“(...)

9.3.2. promova alterações no sistema Comprasnet:

9.3.2.1. para emitir alerta aos pregoeiros sobre a apresentação de lances, para o mesmo item, por empresas que possuam sócios em comum, com vistas a auxiliá-los na identificação de atitudes suspeitas no decorrer do certame que possam sugerir a formação de conluio entre essas empresas, em atenção ao art. 90 da Lei nº 8.666/1993;

(...)”

17. A toda prova, portanto, que no caso da recomendação da CGU, trazida aos autos pelos agravantes, bem como nas situações similares, em que

SGAS 915 Lote 72
CEP: 70390-150 Brasília DF

Fone: (0xx61) 3445-5900

Fax: (0xx61) 3346-0231

<http://www.portalmédico.org.br>



MISTO
Papel produzido a partir
de fontes responsáveis
FSC® C105844



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

houve a atuação desta Corte de Contas, o que se pretendeu foi alertar os responsáveis pelos certames licitatórios sobre uma situação de risco, configurada pela participação, no processo, de empresas com sócios em comum.

18. Tal risco, conforme bem expresso na recomendação do Acórdão nº 1.793/2011-TCU-Plenário, deve ser mitigado, mediante identificação das empresas que se enquadrem nessa situação e de outros fatores que, em conjunto, e em cada caso concreto, possam ser considerados como indícios de conluio e fraude à licitação.

19. As situações expostas, portanto, são bem diversas da que se verifica nos presentes autos, em que se fez uma vedação a priori, ao arripio da legislação aplicável, impedindo, sem uma exposição de motivos esclarecedora ou outros indícios de irregularidades, que empresas participassem do certame, ferindo, sem sombra de dúvidas, os princípios da legalidade e da competitividade, a que estão sujeitas as entidades do sistema "S".

Segundo essa manifestação do TCU, a participação de empresas com sócios em comum somente constitui ilegalidade nas hipóteses de: i. convite; ii. contratação por dispensa de licitação; iii. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e iv. contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.

Já nas demais situações, tal fato deve despertar a atenção da Administração para eventual conduta suspeita ou fraudulenta, mas não autoriza inibir, de plano e por si só, a participação dessas empresas.

Apenas na hipótese de a Administração perceber indícios de conluio ou de fraude é que se admitiria o afastamento dessas concorrentes, com base na reunião das informações capazes de evidenciar potencial prejuízo à competitividade e isonomia do certame.

C) DA PLANILHAS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS (DETALHADAS): Analisando o instrumento convocatório é importante salutar que a empresa foi aceita e habilitada por cumprir todos os requisitos de habilitação contidos no edital. Não há que se falar em descumprimento as regras da licitação por parte desta Comissão Permanente de Licitação, visto que a empresa recorrida apresentou em tempo hábil todos os documentos exigidos e solicitados, conforme item 11 do edital (DA HABILITAÇÃO).

A apresentação de planilha de custos não faz parte da dos documentos enumerados para a habilitação da empresa. O artigo 41 da Lei 8666/1993 preconiza que a Administração Pública não pode descumprir com as condições do edital, ao qual encontra-se estritamente vinculada" o artigo em comento consagra o Princípio da Vinculação ao Edital. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o procedimento licitatório. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o mesmo encontra-se subordinado à lei vinculada, em observância recíproca, Administração e licitante, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões

SGAS 915 Lote 72
CEP: 70390-150 Brasília DF

Fone: (0xx61) 3445-5900

Fax: (0xx61) 3346-0231

<http://www.portalmedico.org.br>





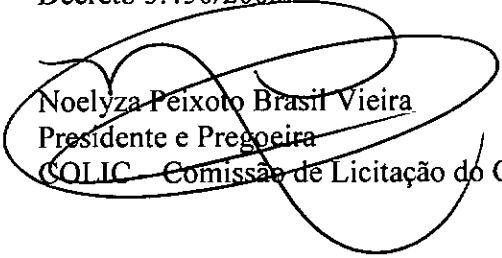
CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

Contudo, a empresa apresentou a planilha detalhada através do e-mail colic@portalmedico.org.br, que foi prontamente disponibilizada pela equipe de apoio deste Conselho Federal de Medicina no sítio do CFM (Portal Médico) https://sistemas.cfm.org.br/licitacao/?pg=detalhe_licitacao&idlicitacao=1852, e analisada pelo setor Contábil desta instituição.

5) CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, FICA MANTIDA A DECISÃO TOMADA, CONCLUINDO PELO INDEFERIMENTO do recurso impetrado pela empresa "RICARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA MANUTENÇÕES E SERVIÇOS-ME" (CNPJ: 11.162.311/0001-73), submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.


Noelyza Peixoto Brasil Vieira
Presidente e Pregoeira
COLIC - Comissão de Licitação do CFM